



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.767 - DF (2019/0187432-4)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : S J DA P A (PRESO)
ADVOGADO : MARIA TEREZA JACINTO DA SILVA E OUTRO(S) -
DF050930
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. PACIENTE QUE ESTÁ FORAGIDO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente pela forma na qual o delito foi em tese praticado, consistente em **estupro de vulnerável, cometido por reiteradas vezes, durante ao menos três anos, contra menina de apenas seis anos de idade, dentro da residência da família da vítima, na qual o recorrente prestava serviços**, conforme consignado pelas instâncias originárias, circunstâncias que revelam a gravidade em concreto da conduta, a periculosidade do agente e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, tudo a justificar a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**. Precedentes.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo
(Desembargador Convocado do TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.767 - DF (2019/0187432-4)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : S J DA P A (PRESO)
ADVOGADO : MARIA TEREZA JACINTO DA SILVA E OUTRO(S) -
DF050930
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por S J DA P A, em face do v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Distrito federal e Territórios**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado, como incurso na sanção do art. 217-A, **caput** do Código Penal, por cinco vezes, às penas de 13 (treze) anos, 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do recorrente, haja vista a **negativa do direito de recorrer em liberdade**.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do ora recorrente. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

"Direito Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Crime de estupro de vulnerável, por cinco vezes (art. 217-A, caput, do CP). Prisão preventiva decretada na sentença condenatória. Pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos, 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias de reclusão. Regime inicial fechado. Direito de recorrer em liberdade. Indeferimento. Fato novo consistente na informação de que o agente mantém contato frequente com outras crianças. Fumus comissi delicti e periculum libertatis presentes. Periculosidade in concreto e garantia da ordem pública. Impetração admitida; ordem denegada" (fl. 45).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente recurso ordinário, no qual o recorrente repisa os argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a manutenção de sua segregação cautelar.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva, para que possa recorrer em liberdade.

As informações foram prestadas às fls. 77-124.

O Ministério Público Federal, às fls. 127-132, manifestou-se pelo **desprovemento**, do recurso em parecer ementado nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PACIENTE QUE RESPONDEU À AÇÃO PENAL SOLTO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO." (fl. 127).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.767 - DF (2019/0187432-4)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : S J DA P A (PRESO)
ADVOGADO : MARIA TEREZA JACINTO DA SILVA E OUTRO(S) -
DF050930
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. PACIENTE QUE ESTÁ FORAGIDO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente pela forma na qual o delito foi em tese praticado, consistente em **estupro de vulnerável, cometido por reiteradas vezes, durante ao menos três anos, contra menina de apenas seis anos de idade, dentro da residência da família da vítima, na qual o recorrente prestava serviços**, conforme consignado pelas instâncias originárias, circunstâncias que revelam a gravidade em concreto da conduta, a periculosidade do agente e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, tudo a justificar a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, a revogação de sua prisão preventiva, decretada por ocasião da prolação da sentença condenatória, para que possa recorrer em liberdade.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: HC n. 449.354/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 28/06/2018; HC n. 423.503/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 14/03/2018; RHC n. 82.459/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 22/09/2017; AgRg no HC n. 382.353/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

04/04/2017.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar a **quaestio**, o seguinte excerto da r. sentença condenatória, **in verbis**:

"[...] o denunciado, de forma livre e consciente, com intenção de satisfazer sua lascívia, praticou, por diversas vezes, atos libidinosos com a criança [...], então com 9 anos de idade.

O denunciado era conhecido e realizava, costumeiramente, reparos e obras na residência da família da vítima.

No dia 8 de junho de 2017, o denunciado realizava serviços de reparos na residência da vítima. Nessa tarde, aproveitando-se de um momento em que B[omiti] encontrava-se sozinha no banheiro de sua residência, o denunciado aproximou-se da vítima e, com as suas mãos, acariciou os seios e a genitália da criança. Assustada, a vítima saiu correndo do banheiro em direção à K[omiti], sua mãe. B[omiti] então abraçou K[omiti] e, sem dizer o que havia ocorrido, começou a chorar.

Logo em seguida, após a ausência de sua mãe, a vítima, ainda chorosa, abraçou J[omiti], que trabalha em sua residência, e lhe contou o que havia ocorrido, que, por sua vez, relatou para a mãe da vítima.

Em momentos anteriores, desde que tinha 6 (seis) anos de idade, B[omiti] fatos semelhantes já haviam sido praticados (fls. 20/27).

Em uma dessas ocasiões, o denunciado inseriu o dedo no 'buraquinho do bumbum' da vítima. Em outra ocasião, ele havia colocado seu órgão sexual nas nádegas da vítima (segundo relata "colocava seu bilau na minha bundinha") e também havia posto a parte íntima dele nas proximidades à sua genitália (segundo relata "colocava a parte íntima dele na minha pelete").

[...]

Tendo em vista o quantum a que chegou a pena, o regime para o cumprimento será inicialmente o FECHADO, consoante o que dispõe o art. 33 do Código Penal.

[...]

O réu respondeu solto ao presente processo.

Todavia, há informação nova a aconselhar que a prisão preventiva seja decretada.

Os crimes pelos quais o acusado é, agora, condenado foram praticados em seu ambiente de trabalho, quando, traindo a confiança nele depositada, abusou sexualmente da pequena B [omiti], na residência desta, para onde foi contratado para realizar reparos na casa.

As provas disso são incontestáveis e é praticamente inexistente a possibilidade de absolvição em grau recursal.

O réu, em seu interrogatório judicial, informou que tem vários clientes que possuem filhos e filhas crianças, tendo, inclusive, ficado a sós com alguns deles (referência a uma casa em Vicente Pires). Disse ainda que é comum realizar serviços



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residenciais na companhia das crianças dos moradores.

Assim, é preocupante que o acusado permaneça solto, trabalhando em residências em que há crianças por perto, muitas vezes sem a presença dos pais, cenário esse propício para que o réu, recebendo os mesmos estímulos psicológicos de outrora, abuse sexualmente de outras vítimas.

[...]

Percebo ainda que, de acordo com as declarações de B [omiti], o acusado tem elevada tara sexual em crianças, perversão essa materializada em narrativa da vítima segundo a qual o réu a “chamava de gostosa”, “mandava beijo”, “fazia umas coisas nojentas” e “ficava gemendo” para ela. Tal comportamento é, sem sombra de dúvidas, próprio de pessoas com desvios sexuais e de caráter graves, que não podem ficar em liberdade na sociedade, notadamente em ambientes em que há crianças em contato direto com o ora condenado.

Portanto, para a garantia da ordem pública - vale dizer, para que outras B [omiti] não padeçam pelas perversões sexuais do acusado -, DECRETO-LHE A PRISÃO PREVENTIVA" (fls. 18-27, grifei).

Na mesma esteira, colhe-se do v. acórdão objurgado:

"Com a devida vênia, mas a Impetrante parte de premissas equivocadas para sustentar a ilegalidade da prisão, sobretudo ao ignorar que a prisão preenche às inteiras as exigências legais (art. 312 e 313, L do CPP) e repousa na periculosidade em concreto do Paciente.

Nesse sentido, não há como ignorar o risco concreto para a ordem pública e, mais especialmente, para outras crianças, cuja integridade física, moral e, sobretudo, sexual, encontram-se ameaçadas caso o Paciente permaneça em liberdade.

Ademais, diferentemente do que afirma a Impetrante, não há nenhuma incoerência no fato do Paciente ter respondido o processo em liberdade e a prisão cautelar agora lhe ter sido decretada.

Isso porque, além da necessidade legal do Magistrado enfrentar a questão na sentença (art. 387, § 1º, do CPP), o Juízo de 1º grau trabalhou com fato novo e que justificou a cautela por ele adotada.

No caso, houve a comprovação, após a devida instrução, do comportamento sexual anormal do Paciente noticiado na denúncia, no sentido de que S.J. nutre apetite sexual em relação a crianças de tenra idade.

Além disso, o Juízo de 1º grau levou em conta a quantidade de crimes praticados que denotam risco concreto de reiteração delitiva, agravado pelo fato do Paciente desempenhar atividades profissionais que envolve "bicos" em residências, com livre e amplo contato a crianças existentes nesses locais.

Diante de todo esse contexto, impossível ignorar que a liberdade do Paciente representa sim risco concreto à ordem pública, mais especificamente à dignidade sexual de crianças indefesas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se trata a prisão questionada, portanto, de disfarçada antecipação de pena, já que a segregação do Paciente se deu com base em elementos concretos que evidenciam sua periculosidade e o risco de reiteração criminosa.

[...]

Lado outro, mister pontuar que o Magistrado a quo, ao adotar a providência extrema, agiu com a cautela que dele se esperava, sobretudo se considerar que, como agente do Estado, cumpriu com o dever insculpido no art. 227 da CF, que determina a salvaguarda da criança e do adolescente de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Haveria inequívoca violação desse dever constitucional se o Poder Judiciário, diante do risco concreto demonstrado no processo de conhecimento, não adotasse medidas efetivas para neutralizar o perigo que a liberdade do Paciente implica à sociedade de bem, assumindo uma posição intolerável ao permitir que outras crianças sejam também molestadas" (fls. 47-48, grifei).

Ora, da análise dos excertos transcritos, observa-se que a segregação cautelar do recorrente está devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente pela forma na qual o delito foi em tese praticado, consistente em **estupro de vulnerável, cometido por reiteradas vezes, durante ao menos três anos, contra menina de apenas seis anos de idade, dentro da residência da família da vítima, na qual o recorrente prestava serviços**, conforme consignado pelas instâncias originárias, circunstâncias que revelam a gravidade em concreto da conduta, a periculosidade do agente e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, tudo a justificar a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E LESÃO CORPORAL CONTRA A FILHA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO PREJUDICIALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA E PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do habeas corpus quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

4. **A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, diante da gravidade concreta da conduta criminosa, indicando a periculosidade do paciente que teria abusado sexualmente de sua filha no decorrer da sua infância, de maneira contumaz durante 4 anos, em ambiente familiar, agredindo-a fisicamente com vassouradas em suas pernas, causando-lhe lesões de natureza leve.**

5. Esta Quinta Turma firmou orientação de que "não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (RHC 56.689/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015).

6. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 426.462/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 15/08/2018).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DO DELITO E FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. **A prisão preventiva mantida pela Corte a quo está satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base no modus operandi do delito - Recorrente que, por diversas vezes, praticou atos libidinosos com a vítima, menor com doze anos à época dos fatos, dentro de transporte coletivo utilizado para ir à escola -, o que evidencia a periculosidade social da ação, a justificar a medida constritiva.**

2. O registro de outro inquérito que investiga crimes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma natureza fortalece a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, considerando-se o fundado receio de reiteração delitiva.

3. A jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de que "a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva." (STF, HC 115.462/RR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe de 23/04/2013.).

4. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Verbete Sumular n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada.

5. Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 106.426/RS, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/04/2019, grifei).

Deve-se ressaltar, ainda, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0187432-4

RHC 114.767 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00059393620178070020 07093780620198070000 7093780620198070000

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S J DA P A (PRESO)
ADVOGADO : MARIA TEREZA JACINTO DA SILVA E OUTRO(S) - DF050930
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.